



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.720977/2019-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.277 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRIUNFO PEDRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017

NULIDADE. HIPÓTESES. Há expressa disposição legal no Processo Administrativo Fiscal sobre casos de nulidade de constituições de crédito tributário. Somente ensejam invocação de tal instituto a lavratura de atos e termos realizados por pessoa incompetente e/ou ações que envolvam preterição do direito de defesa e/ou lesão ao princípio do contraditório.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. É devido o IRPJ/CSLL/COFIS/PIS pela falta ou insuficiência de pagamento.

COFIS/PIS. OMISSÃO DE RECEITA. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo das contribuições para a Cofins e Pis.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Izaguirre da Silva – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente**

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

#### INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

#### Composição do Crédito

- O processo trata de constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (Pis) e Multas de Ofício de 75%. O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 6,3 milhões.

#### Infrações Constituídas

- Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações relacionadas com Insuficiência de Recolhimento no Regime de Lucro Presumido de IRPJ e CSLL e Omissão de Receita no Regime Cumulativo da Cofins e Pis. Em Resumo, tais infrações estão assim compostas em quadros indicados no Relatório Fiscal:

Falta de Recolhimento - 2015 a 2017 - R\$	
Tributo	Montante R\$
IRPJ	686.941,81
CSLL	391.171,01
Cofins	20.627,62
Pis	4.469,31

Omissão de Receita - 2015 a 2017 - R\$	
Tributo	Montante Omitido R\$
Cofins	33.742.892,90
Pis	

### FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

#### IRPJ e CSLL – Falta de Recolhimento

- Em relação ao IRPJ e CSLL, tomando-se por referência Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe) em confronto com receitas declaradas na apuração do Lucro Presumido, a Autoridade Fiscal constituiu infração de IRPJ e CSLL a título de insuficiência de recolhimento.

#### Cofins e Pis – Falta de Recolhimento e Omissão de Receita

- Em relação à Cofins e ao Pis, em função do confronto de informações mencionadas no item anterior, o Fisco, em complemento, constituiu infração relacionada com insuficiência de recolhimento. Adicionalmente, houve apuração de diferença entre receitas declaradas e apuradas pelo Fisco que resultaram em constituição da infração de Omissão de Receita.

### IMPUGNAÇÃO

- Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Vejamos os fundamentos essenciais contidos em tal peça impugnatória.

#### Preliminar

- Em Preliminar, há pedido de Nulidade baseado em argumento de que o Fisco invocou decreto revogado (Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR) para fundamentar a constituição do crédito tributário.

#### Mérito

- No Mérito, a Recorrente alega que o instrumento apropriado à exigência fiscal seria a Notificação de Débito e não o Auto de infração. o Auto de Infração deve ser cancelado e, ato contínuo, efetuada a cobrança do crédito tributário mediante Notificação de Débito.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

8. Em Decisão de Primeira Instância as Autoridades Julgadoras entenderam, por unanimidade, que a Recorrente não apresentou argumentos e elementos de prova capazes de justificar declaração de Nulidade e reversão do crédito constituído. Assim, consideraram improcedente a Impugnação e mantiveram na íntegra o crédito tributário constituído.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

9. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, mesmas argumentações da Impugnação. Em tal recurso, explicita argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem os fundamentos essenciais das alegações.

**Preliminar**

10. Afirma a Recorrente, novamente, que o Fisco encaminhou instrumento irregular (Termo de Início de Procedimento Fiscal), fundamentado em legislação não vigente, fato que causa sua nulidade.

**Mérito**

11. A Recorrente alega em análise de mérito que o raciocínio adotado pela Decisão de Primeira Instância é ilegítimo e improcedente. Não existe previsão legal que considere valores objeto de DCTF como omissão de receita. Entende-se, neste sentido, que valores informados nesta obrigação acessória correspondem a tributos devidos e não a receitas da Contribuinte.
12. Em paralelo, alega-se que o instrumento apropriado à exigência fiscal seria a Notificação de Débito e não Auto de infração.

É O RELATÓRIO.

**VOTO****Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator****PRELIMINARES****TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita nas folhas 356 e 391, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma.
21. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

**NULIDADE**

22. No pedido de Nulidade da Recorrente há repetição de argumentos contidos na Impugnação. Antes de julgar novamente a demanda, vale registrar que a Decisão de Primeira Instância julgou como improcedentes as argumentações relacionadas ao assunto trazidas no presente Recurso Voluntário.
23. Em relação ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, além de tomar como minhas as conclusões sobre tal termo contidas no Acórdão de Primeira Instância, destaco, ainda, que ele é instrumento administrativo de controle do procedimento fiscal. Ou seja, não se inclui em causas de Nulidade previstas no Processo Administrativo Fiscal (vide artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72). De fato, o crédito tributário constituído cumpriu formalidades legais previstas no referido Decreto.
24. O fato relevante a ser destacado, que valida a ação fiscal, é o de que o procedimento fiscal teve início com o primeiro ato de ofício praticado pela Autoridade Fiscal, a qual cientificou o sujeito passivo de todos os atos legais executados durante a execução da fiscalização.
25. Nesse sentido, cabe destacar, também, que não houve, em momento algum, eventual preterição ao Direito de Defesa. Como regra, conforme prevê os artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72 já citados, a Incompetência da Autoridade Fiscal e eventual lesão ao princípio da Ampla Defesa e Contraditório seriam as únicas causas que justificariam declaração de Nulidade. Portanto, descabidas as alegações da Recorrente em preliminares.

26. Os comentários e conclusões aqui expostos aplicam-se a todos os Recursos Voluntários apresentados (CSLL, Cofins e Pis).

### MÉRITO

27. Antes de entrar em análise de mérito, vale registrar que, conforme análises detalhadas nas folhas 321 e 322 do Acórdão de Primeira Instância, as quais se aplicam a todos os tributos (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis) ora analisados, de fato, não procedem alegações da Recorrente (folha 329) de que fez retificação espontânea e declarou de forma correta tais tributos. Analisemos as infrações constituídas.

### IRPJ E CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO

28. Em relação ao mérito da Falta de Recolhimento de IRPJ e CSLL, os argumentos contidos no Recurso Voluntário, explicitados a partir do último parágrafo da folha 358, resumem-se na afirmação de que inexistente previsão legal que considere valores objeto de DCTF como omissão de receita. Não há nada mais. A análise completa da referida infração consta a partir da folha 322 da Decisão de Primeira Instância.
29. Nos quadros que seguem há demonstração da diferença entre valores declarados a pagar em ECF e valores declarados em DCTF e recolhidos:

ECF - IRPJ					
Trimestre/Ano	Receita Declarada	Valores Declarados A Pagar	Valores Declarados na DCTF <sup>(1)</sup>	Valores Recolhidos / Parcelados <sup>(2)</sup>	Falta / Insuficiência de Recolhimento do Imposto
1º 2015	2.623.367,31	60.574,52	0,00	0,00	60.574,52
2º 2015	3.300.112,78	64.378,97	0,00	0,00	64.378,97
3º 2015	3.041.506,73	66.645,85	0,00	0,00	66.645,85
4º 2015	3.034.856,64	91.835,42	0,00	0,00	91.835,42
<b>Totais Ano 2015</b>	<b>11.999.843,46</b>	<b>283.434,76</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>283.434,76</b>
1º 2016	3.288.863,93	61.296,80	0,00	0,00	61.296,80
2º 2016	3.092.144,19	58.121,93	0,00	0,00	58.121,93
3º 2016	2.534.641,87	47.347,35	0,00	0,00	47.347,35
4º 2016	2.674.702,48	49.378,13	49.378,14	49.378,14	0,00
<b>Totais Ano 2016</b>	<b>11.590.352,47</b>	<b>216.144,21</b>	<b>49.378,14</b>	<b>49.378,14</b>	<b>166.766,08</b>
1º 2017	3.048.712,63	56.432,52	549,74	549,74	55.882,78
2º 2017	2.812.480,04	52.181,17	502,87	502,87	51.678,30
3º 2017	2.237.303,16	40.457,70	387,46	387,46	40.070,24
4º 2017	4.500.464,63	89.949,92	840,27	840,27	89.109,65
<b>Totais Ano 2017</b>	<b>12.598.960,46</b>	<b>239.021,31</b>	<b>2.280,34</b>	<b>2.280,34</b>	<b>236.740,97</b>
<b>Totais do Período Fiscalizado</b>		<b>738.600,28</b>	<b>51.658,48</b>	<b>51.658,48</b>	<b>686.941,81</b>

(1) Antes do Início do Procedimento Fiscal

(2) Antes do Início do Procedimento Fiscal

ECF - CSLL					
Trimestre/Ano	Receita Declarada	Valores Declarados A Pagar	Valores Declarados na DCTF <sup>(1)</sup>	Valores Recolhidos / Parcelados <sup>(2)</sup>	Falta / Insuficiência de Recolhimento da CSLL
1º 2015	2.623.367,31	33.410,95	0,00	0,00	33.410,95
2º 2015	3.300.112,78	37.216,83	0,00	0,00	37.216,83
3º 2015	3.041.506,73	37.101,93	0,00	0,00	37.101,93
4º 2015	3.034.856,64	46.146,24	0,00	0,00	46.146,24
<b>Totais Ano 2015</b>	<b>11.999.843,46</b>	<b>153.875,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>153.875,95</b>
1º 2016	3.288.863,93	36.066,76	0,00	0,00	36.066,76
2º 2016	3.092.144,19	34.215,61	0,00	0,00	34.215,61
3º 2016	2.534.641,87	28.329,76	0,00	0,00	28.329,76
4º 2016	2.674.702,48	29.565,06	29.565,06	29.565,06	0,00
<b>Totais Ano 2016</b>	<b>11.590.352,47</b>	<b>128.177,19</b>	<b>29.565,06</b>	<b>29.565,06</b>	<b>98.612,13</b>
1º 2017	3.048.712,63	33.451,07	329,26	329,26	33.121,81
2º 2017	2.812.480,04	31.070,15	303,95	303,95	30.766,20
3º 2017	2.237.303,16	24.779,06	241,63	241,63	24.537,43
4º 2017	4.500.464,63	50.743,64	486,15	486,15	50.257,49
<b>Totais Ano 2017</b>	<b>12.598.960,46</b>	<b>140.043,92</b>	<b>1.360,99</b>	<b>1.360,99</b>	<b>138.682,93</b>
<b>Totais do Período Fiscalizado</b>		<b>422.097,06</b>	<b>30.926,05</b>	<b>30.926,05</b>	<b>391.171,01</b>

(1) Antes do Início do Procedimento Fiscal

(2) Antes do Início do Procedimento Fiscal

30. Conforme se depreende dos referidos quadros, a DCTF foi mero parâmetro para apuração de tributo não declarado, ou seja, de débito não confessado ao Fisco. Portanto, não procede a alegação de que inexistente previsão legal que considere valores objeto de DCTF como omissão de receita. Os cálculos do Fisco devem ser mantidos, bem como, a exigência fiscal.

### Cofins e Pis – Falta de Recolhimento e Omissão de Receita

#### Falta de Recolhimento

31. Em relação ao mérito da Falta de Recolhimento de Cofins e Pis, da mesma forma adotada para o cálculo do IRPJ e CSLL, foi constituída, conforme quadros indicados pelo Fisco, infração por insuficiência de recolhimentos relativos aos meses de 05/2016 a 12/2016.
32. No mesmo sentido indicado no item anterior, não procede a alegação de que inexistente previsão legal que considere valores objeto de DCTF como omissão de receita. Os cálculos do Fisco devem ser mantidos, bem como, a exigência fiscal.

#### Omissão de Receita

33. Em relação ao mérito da Omissão de Cofins e Pis, tratada a partir da folha 324 da Decisão de Primeira Instância, aplica-se o já dito nos itens anteriores. Tal omissão refere-se a receitas escrituradas nas EFD's Contribuições não declaradas. Vejamos os quadros que seguem:

Mês/Ano	EFD CONTRIBUIÇÕES ORIGINAIS		EFD CONTRIBUIÇÕES RETIFICADORAS		DIFERENÇA = OMISSÃO DE RECEITA	COFINS APURADA SOBRE A DIFERENÇA - LANCADA	PIS APURADO SOBRE A DIFERENÇA - LANCADO
	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada			
Janeiro 2015	131.962,19	131.962,19	1.158.899,84	1.158.899,84	1.026.937,65	30.808,13	6.675,09
Fevereiro 2015	57.075,06	57.075,06	603.634,28	603.634,28	546.559,22	16.396,78	3.552,63
Março 2015	91.360,63	91.360,63	860.840,35	860.840,35	769.479,72	23.084,39	5.001,62
Abril 2015	112.788,66	112.788,66	1.169.906,18	1.169.906,18	1.057.117,52	31.713,53	6.871,26
Mai 2015	95.785,42	95.785,42	959.592,41	959.592,41	863.806,99	25.914,21	5.614,75
Junho 2015	123.005,57	123.005,57	1.171.634,38	1.170.434,38	1.047.428,81	31.422,86	6.808,29
Julho 2015	125.530,07	125.530,07	1.244.100,30	1.244.100,30	1.118.570,23	33.557,11	7.270,71
Agosto 2015	70.458,75	70.458,75	758.957,23	758.957,23	688.498,48	20.654,95	4.475,24
Setembro 2015	119.308,06	119.308,06	1.039.846,10	1.039.846,10	920.538,04	27.616,14	5.983,50
Outubro 2015	123.617,90	123.617,90	1.083.818,22	1.083.818,22	960.200,32	28.806,01	6.241,30
Novembro 2015	151.245,13	151.245,13	1.140.357,81	1.140.357,81	989.112,68	29.673,38	6.429,23
Dezembro 2015	93.426,36	93.426,36	814.385,37	814.385,37	720.959,01	21.628,77	4.686,23
Totais Ano 2015	1.295.563,80	1.295.563,80	12.005.972,47	12.004.772,47	10.709.208,67	321.276,26	69.609,86

Mês/Ano	EFD CONTRIBUIÇÕES ORIGINAIS		EFD CONTRIBUIÇÕES RETIFICADORAS		DIFERENÇA = OMISSÃO DE RECEITA	COFINS APURADA SOBRE A DIFERENÇA - LANCADA	PIS APURADO SOBRE A DIFERENÇA - LANCADO
	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada			
Janeiro 2016	86.928,65	86.928,65	763.036,05	763.036,05	676.107,40	20.283,22	4.394,70
Fevereiro 2016	142.932,37	142.932,37	1.171.700,37	1.171.700,37	1.028.768,00	30.863,04	6.686,99
Março 2016	110.910,89	110.910,89	1.360.075,44	1.360.075,44	1.249.164,55	37.474,94	8.119,57
Abril 2016	145.171,76	145.171,76	1.330.319,43	1.330.319,43	1.185.147,67	35.554,43	7.703,46
Mai 2016	131.885,41	131.885,41	982.049,42	982.049,42	850.164,01	25.504,92	5.526,07
Junho 2016	61.928,08	61.928,08	781.800,98	781.800,98	719.872,90	21.596,19	4.679,17
Julho 2016	60.874,56	60.874,56	726.975,10	726.975,10	666.100,54	19.983,02	4.329,65
Agosto 2016	80.963,84	80.963,84	865.875,25	865.875,25	784.911,41	23.547,34	5.101,92
Setembro 2016	96.561,52	96.561,52	959.341,52	959.341,52	862.780,00	25.883,40	5.608,07
Outubro 2016	84.698,47	84.698,47	727.985,12	727.985,12	643.286,65	19.298,60	4.181,36
Novembro 2016	84.835,52	84.835,52	949.561,67	949.561,67	864.726,15	25.941,78	5.620,72
Dezembro 2016	105.305,75	105.305,75	997.619,59	997.619,59	892.313,84	26.769,42	5.800,04
Totais Ano 2016	1.192.996,82	1.192.996,82	11.616.339,94	11.616.339,94	10.423.343,12	312.700,29	67.751,73

Mês/Ano	EFD CONTRIBUIÇÕES ORIGINAIS		EFD CONTRIBUIÇÕES RETIFICADORAS		DIFERENÇA = OMISSÃO DE RECEITA	Valores da Cofins declarado em DCTF antes do início do procedimento fiscal¹	Valores da PIS declarado em DCTF antes do início do procedimento fiscal¹	COFINS APURADA SOBRE A DIFERENÇA - LANCADA	PIS APURADO SOBRE A DIFERENÇA - LANCADO
	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada	Receita Declarada	Base de Cálculo Declarada					
Janeiro 2017	0,00	0,00	879.692,02	879.692,02	879.692,02	263,91	57,18	26.126,85	5.660,82
Fevereiro 2017	0,00	0,00	829.742,27	829.742,27	829.742,27	248,92	53,93	24.643,35	5.339,39
Março 2017	0,00	0,00	1.339.278,34	1.339.278,34	1.339.278,34	401,78	87,05	39.776,57	8.618,26
Abril 2017	0,00	0,00	1.067.919,97	1.067.919,97	1.067.919,97	320,38	69,41	31.717,22	6.872,07
Mai 2017	0,00	0,00	1.055.858,03	1.055.858,03	1.055.858,03	316,70	68,82	31.353,04	6.793,16
Junho 2017	0,00	0,00	688.902,04	688.902,04	688.902,04	206,67	44,78	20.460,39	4.433,03
Julho 2017	0,00	0,00	534.688,31	534.688,31	534.688,31	160,41	34,75	15.880,24	3.440,72
Agosto 2017	0,00	0,00	933.622,48	933.622,48	933.622,48	279,78	60,62	27.728,89	6.007,93
Setembro 2017	0,00	0,00	768.992,37	768.992,37	768.992,37	230,70	49,98	22.839,07	4.948,47
Outubro 2017	0,00	0,00	1.760.743,30	1.760.695,40	1.760.695,40	525,06	113,76	52.295,80	11.330,76
Novembro 2017	0,00	0,00	1.524.486,43	1.524.313,75	1.524.313,75	457,29	99,08	45.272,12	9.808,96
Dezembro 2017	0,00	0,00	1.227.068,73	1.226.836,13	1.226.836,13	368,05	79,74	36.437,03	7.894,69
Totais Ano 2017	0,00	0,00	12.610.794,29	12.610.341,11	12.610.341,11	3.779,65	818,90	374.530,58	81.148,32
Totais do Período	2.488.560,62	2.488.560,62	36.233.106,70	36.231.453,52	33.742.892,90	3.779,65	818,90	1.008.507,14	218.509,90

34. No mesmo sentido indicado nos itens anteriores, não procede a alegação de que inexistente previsão legal que considere impossibilidade de uso da DCTF como parâmetro para apuração omissão de receita (cotejo entre receita informada em ECF's versus receita declarada em DCTF). Os cálculos do Fisco devem ser mantidos, bem como, a exigência fiscal.

É o Voto.

**CONCLUSÃO**

35. Diante das fundamentações trazidas, voto por considerar o Recurso Voluntário Improcedente. Neste sentido, a exigência do Fisco, ratificada pela Decisão de Primeira Instância, deve ser mantida na íntegra.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator**